



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi, 29 de abril de 2016.

Parecer 059/2016

Solicitante: **Cristiano Salmeirão**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 64/2016 – Desmembramento, Permuta e Englobamento – Área Verde.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei Municipal 4.382/2004, que autoriza desmembramento, permuta e englobamento de área de terra. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1129/2016, em 12 de abril de 2016. Despachado para parecer em 14 de abril de 2016. Recebido para parecer em 15 de abril de 2016.

Em inúmeros pareceres ao longo dos anos, já tratamos de Projetos envolvendo áreas verdes e institucionais, e a resposta é sempre a mesma: essas espécies de áreas, uma vez instituídas, são permanentes e imutáveis, conforme expressamente determinado pelo artigo 180, inciso VII, da Constituição do Estado de São Paulo:

“Art. 180. No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e os Municípios assegurarão:



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

VII – as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fim e objetivos originalmente alterados”.

Criadas tais áreas em determinados locais, ali elas devem permanecer, porque a lei não prevê uma quantidade global de áreas verdes e institucionais na circunscrição do Município, mas sim uma quantidade específica de áreas em cada parcelamento do solo.

O que se pretende neste projeto é desmembrar uma área verde, e essa questão já foi enfrentada milhares de vezes pelo C. Tribunal de Justiça de São Paulo, e o resultado nunca difere, servindo como referência o julgado a seguir colacionado:

“Loteamento – Desafetação de áreas verdes e institucionais – Inadmissibilidade – Não pode a Municipalidade, a título de sua autonomia de auto-organização, ditar preceitos colidentes com os princípios instituídos nas Cartas Magnas Estadual e Federal, sob pena de serem declarados nulos em face da prevalência maior do interesse estadual e ou nacional sobre o local”. (JTJ 173/288)

Pouco importa a motivação do desmembramento. Raciocínio diferente poderia levar ao deslocamento e aglomeração de todas as áreas verdes e institucionais para um determinado ponto do Município, e não é isso, pois, cada parcelamento do solo deve ter sua própria área verde e institucional.




Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Assim, opinando pela ilegalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais pares do Legislativo, para as providências que entender cabíveis.

É o parecer.


Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico